



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 26/2021

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira e mais vereadores que assinam em conjunto, com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica acrescido de um parágrafo único do artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:*

*Art. 107. (...)*

*(...)*

*Parágrafo único - A Câmara Municipal deverá votar a Moção no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo.*

*Art. 2º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.*

Resolução é assim definida pela doutrina: “são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII- resoluções”.*

Sobre o Projeto de Resolução:

*“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*

*I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;*

*(grifamos).*

*(...)*

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

*“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;*

*(...)*

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.*

O Parágrafo único que se pretende alterar é do Art. 107, que contém 4 parágrafos, o que torna impossível acrescentar um parágrafo único, senão vejamos:

*“Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440/2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito.*

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Outro detalhe é que de acordo com o §3º, a moção, sendo objeto de deliberação, será encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, e os Arts. 49 e 50 do RIC disciplinam:

*“Art. 49. Matéria alguma poderá ser posta em discussão sem que preceda parecer da Comissão competente, salvo disposições em contrário.*

*Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado”.*

A Moção a ser votada em 15 dias contada da data de protocolo se torna também impossível, considerando que cada Comissão, inclusive a de Justiça tem 15 dias para elaborar o parecer, podendo ainda solicitar mais 10 dias, havendo motivo justificado. Dessa forma, a proposição do nobre vereador é inviável juridicamente.

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Pelo exposto, e pela inviabilidade da proposição, entendemos a mesma ser antirregimental.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

(Em Home Office)  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica